



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 1/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL EM BUSCA DE COMPENSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL POR MEIO DE PAGAMENTOS DE ROYALTIES - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NÁ PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 02764 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Vereadores do Município de **ALHANDRA**, dando conta de supostas irregularidades nos pagamentos efetuados em favor do escritório advocatício **SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, sob a égide do processo de Inexigibilidade n.º 10/2006, objetivando a contratação do referido escritório para propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties, devidos pela PETROBRÁS ao Município de Alhandra.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e emitiu relatório de fls. 246/262, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** dos itens denunciados relativos a *pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006* e pela **IMPROCEDÊNCIA** no tocante à *ausência de prestação de serviços pela contratada*.

Citado, o responsável, atual Prefeito de ALHANDRA, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, apresentou, após prorrogação de prazo, sua defesa, fls. 273/411 (Documento TC n.º 56313/17), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 418/436, por manter os pontos procedentes da presente denúncia, quais sejam, *pagamentos sem cobertura de licitação válida e ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 438/445), da lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, que opinou, após considerações, pela:

1. **Procedência parcial da denúncia**, nos termos constatados pela Auditoria e esposados no presente Parecer;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC/PB 18/93), em face das irregularidades detectadas no presente feito, tidas como procedentes na vertente denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Alhandra, no sentido de nos próximos procedimentos licitatórios e celebrações de contrato zelar pelo fiel cumprimento dos ditames constitucionais e da Lei nº 8.666/93.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, a ultrapassagem do prazo de **60 (sessenta) meses**, desde o início da vigência do Contrato, fls. 83/86, decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006, sem qualquer termo aditivo, extrapola o fiel entendimento do que determina o inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, confirmando o fato denunciado em relação à **ausência de aditivos ao contrato** decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006, bem como quanto aos **pagamentos sem cobertura de licitação válida**.

Isto posto, o Relator, comungando com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pelos Vereadores, **Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES, JULGANDO-A PROCEDENTE** quanto a *pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006* e **IMPROCEDENTE** em relação à *ausência de prestação de serviços pela contratada*;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao atual Prefeito do Município de Alhandra, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 84,64 UFR-PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 3/4

4. **COMUNIQUEM** os denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida;
5. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **ALHANDRA** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 10011/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelos Vereadores, Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES, JULGANDO-A PROCEDENTE quanto a pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006 e IMPROCEDENTE em relação à ausência de prestação de serviços pela contratada;*
2. *APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 84,64 UFR-PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *COMUNICAR os denunciantes acerca da decisão ora proferida;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 4/4

- 5. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de ALHANDRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

rkrol

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 12:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO